PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053124-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRANTE: DR. OAB/PE 38.725 IMPETRADO:MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA PROCURADOR DE RELATORA: DESA. HABEAS CORPUS. HOMICIDIO DULPAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PELA SUPOSTA PRATICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CPB, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 13/08/2024. 01- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DE CULPA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 02-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, MESMO SE EXISTENTES, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. 03- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. ALEGADO ATRASO NA PERSECUÇÃO PENAL QUE DEVE SER IMPUTADO À PRÓPRIA DEFESA, DIANTE DAS VÁRIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DO PACIENTE, EM ENDEREÇOS DIVERSOS FORNECIDOS PELO PARQUET, DIFICULTANDO, INCLUSIVE, O DEVIDO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA APÓS O SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME EM COMENTO, CONFORME COMPROVA AS CERTIDÕES DE ID 266471885, ID 440954190, ID 448306682 E ID 459159518, TODOS DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. PECULIARIDADES PRÓPRIAS DO CASO. PLURALIDADES DE RÉUS. MAGISTRADO DE PISO ESFORÇANDO-SE PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, RECOMENDANDO-SE, AO MAGISTRADO DE PISO, QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL Nº 0502709-94.2018.8.05.0004. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o nº 8053124-04.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente , como Impetrante OAB/BA 38.725 e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, recomendando-se, ao Magistrado de piso, que dê o devido prosseguimento à ação penal nº 0502709-94.2018.8.05.0004, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053124-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: OAB/PE 38.725 IMPETRADO:MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RELATORA: DESA. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo OAB/BA 38.725, em favor do Paciente , brasileiro, solteiro, coletor, inscrito no RG n° 1477522646 e CPF n° 038.340815-66, residente e

domiciliado na Rua do Campo, Cidade Nova, CEP: 48180000, Entre Rios/BA, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Narra o Impetrante que se encontra encarcerado, desde 13/08/2024, pela suposta pratica do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Aduz, ainda, que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que encontra-se custodiado desde 13/08/2024, por fato ocorrido em 01/01/2018, sem sequer ter sido encerrada a primeira fase do júri, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. Segundo a exordial de ID 68046038, o caso dos autos reflete a situação de ilegalidade da medida cautelar extrema, porquanto o decreto preventivo não possui fundamentação idônea, bem como por não se fazerem presentes nenhum dos requisitos autorizadores da custódia cautelar constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustentando, ainda, a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, aduz ser perfeitamente aplicável, in casu, as cautelares diversas do art. 319 do CPP. Pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Juntou os documentos de ID 68046039 e seguintes. O pleito antecipatório de tutela fora indeferido. conforme decisão de ID 68057926. Os informes judiciais foram dispensados, tendo em vista que o presente writ se encontra devidamente instruído. (documento de ID 68057926). A Douta Procuradoria de Justica, em parecer ID 68183851, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, entendendo pela inexistência de constrangimento ilegal. Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053124-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: OAB/PE 38.725 IMPETRADO:MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RELATORA: DESA. O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Inicialmente, o inconformismo do Impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente advindo de decisão que não apresenta plausível fundamentação quanto ao atendimento dos requisitos indispensáveis à imposição da cautelar extrema. Alega, ainda, que o beneficiário deste mandamus possui predicativos favoráveis, sendo, deste modo, desnecessária a aplicação da medida cautelar extrema, bem como perfeitamente aplicável, in casu, as cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Por fim, sustenta que o coacto sofre manifesto constrangimento ilegal, porquanto encontra-se custodiado desde 13/08/2024, por fato ocorrido em 01/01/2018, sem sequer ter sido encerrada a primeira fase do júri, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. 01-DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE Consoante apurado dos presentes autos, verifica-se que, no dia 01 de janeiro de 2018, por volta das 17:00 horas, na Rua Jeguié, Bairro Cruzeiro dos Montes, Alagoinhas/BA, o Paciente, conjuntamente com , em unidade de desígnios e com intenção de

matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra , que o levaram à óbito, em virtude dos ferimentos, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 41/48 do documento de ID 68046041. Infere-se dos autos que no dia, horário e local supracitados, "a vítima se encontrava num bar junto com o acusado, quando ocorreu uma discussão por conta de um óculos do ofendido, que desferiu um murro no acionado, o qual disse que lhe mataria e se retirou do local. IV. Minutos depois retornou ao local na garupa de uma motocicleta pilotada pelo acusado , que parou o veículo, enquanto efetuou os disparos contra o ofendido na frente do bar; em seguida ambos fugiram para local ignorado. V. A morte da vítima foi causada por uma discussão banal por conta de um boné, sendo fútil, portanto, o motivo " (fls. 05 do documento de ID 68046041). Após análise dos fatos, vejamos teor do decreto prisional do Paciente: FLS. 65/67 DOCUMENTO DE ID 68046041- " No caso em exame, todavia, se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido comreclusão (homicídio qualificado) cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos, além da certidão de óbito da vítima. Por sua vez, também estes depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria. (...) Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a aplicação da lei penal, considerando que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo fugido do distrito de culpa após o cometimento do delito. Posto isto, DECRETO a prisão preventiva de para garantir a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimemse. .(...)" (grifos nossos). Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade indigitada Coatora decretou a prisão preventiva da Paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que os aponta, ao menos em tese, como autor da prática de homicídio duplamente qualificado, que vitimou , porquanto o Douto Juíz a quo demonstrou estarem devidamente comprovadas a materialidade e suposta autoria do delito (fumus commissi delicti) capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da aplicação da lei penal empregado pelo Magistrado de piso para decretar a constrição cautelar em desfavor do coacto, em face da fuga do distrito da culpa empreendida pelo Paciente após o suposto cometimento do delito em apreço, ocorrido em 01/01/2018, somente sendo encontrado em 13/08/2024. Conforme se verifica da decisão juntada de fls. 65/67 do documento de ID 68046041, o fundamento legal utilizado pela Autoridade apontada como Coatora para justificar a necessidade de garantir a aplicação da lei penal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/

STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A custódia encontra fundamento concreto, uma vez que a agravante não se apresentou para dar início ao cumprimento de pena no processo em foi condenada anteriormente, bem como pelo fato de ter se mudado de domicílio sem ter comunicado ao Juízo, o que indicaria a intenção de frustrar a instrução processual. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo acões penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 4. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço. 5. Embora o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) tenha normatizado o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até 12 anos, ou pai (quando único responsável pela criança) - nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal -, a reincidência e o fato de a paciente estar foragida são fundamentos concretos que autorizam a excepcionalidade da custódia cautelar em detrimento da proteção da primeira infância. 6. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA. 1. "A não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019). 2. 0 ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Tribunal a quo a gravidade concreta da conduta. O agravante efetuou disparos com a intenção de ceifar a vida do desafeto; todavia, por erro na execução, atingiu a vítima , que estava próximo. Em seguida, empreendeu fuga do local. Consta, ainda, que ele utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi atacada com disparos de arma de fogo à queima roupa, enquanto estava em uma festa com amigos, e não esperava por tão repentino ataque. 4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade

concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 5. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). 6. Agravo regimental a que se enga provimento. (AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifos nossos). Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que o Paciente se encontra presa em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. Vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais - art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos. contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO NÃO PROVIDO, 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o réu "possui registros anteriores pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, homicídio qualificado tentado e receptação, e voltou a delinguir sendo preso em flagrante com"03 (três) pedras grandes e 03 (três) porções de crack, pesando um total de 9g (nove gramas) e que renderiam mais de 70 (setenta) pedras pequenas; 01 (uma) barra de maconha, pesando 5,7g (cinco gramas e sete centigramas); a quantia de R\$ 2.102,00 (dois mil, cento e dois reais) em espécie."3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 911.668/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)(grifos nossos) 02-DA ALEGADA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE Importa frisar que, malgrado tenha o Impetrante apontado ter o Paciente condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da decretação do cárcere. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento na ocasião em que o juiz indefere o pedido de revogação da prisão preventiva ou o direito de recorrer em liberdade, por entender que estão mantidos os motivos pelos quais a prisão

foi anteriormente decretada, desde que estejam preenchidos os reguisitos legais do art. 312 do CPP. 2. O indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a manutenção da custódia cautelar, haja vista a manutenção do quadro analisado por ocasião do decreto de prisão, o qual foi considerado válido no julgamento do RHC n. 187475/MG, desprovido em 15/12/2023, diante da gravidade concreta da prática criminosa e da fuga. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, condições pessoais favoráveis, por si só, não são óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, mormente quando preenchidos os requisitos ensejadores. 4."É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos". (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) (arifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1."A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal"(AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) 2. O decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, destacando que o representado encontravase na posse de arma de fogo, tendo investido contra a vida da vítima e ameaçado a testemunha de morte (sem notícia de representação), sendo, por isso, crível que, uma vez em liberdade, encontrará os mesmos estímulos já vivenciados para a prática delituosa. Ademais, o delito estaria relacionado ao tráfico de drogas na região. 3." A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus "(AgRg no HC n. 832.418/MT, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, as condições pessoais favoráveis, por si só, não são óbice à decretação da prisão preventiva, mormente quando preenchidos os requisitos ensejadores. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 194.311/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)(grifos nossos). 03-DO ALEGADO EXCESSO PRAZAL Por derradeiro, sustenta o Impetrante que o coacto sofre manifesto constrangimento ilegal, porquanto encontra-se custodiado desde 13/08/2024, por fato ocorrido em 01/01/2018, sem sequer ter sido encerrada a primeira fase do júri, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. Ab iniito, urge consignar que o Paciente somente foi custodiado no dia 13/08/2024. Assim sendo, até a data de impetração do presente remédio heroico (24/08/2024), não há que se falar em excesso de prazo no cárcere. Além disso, da análise dos autos da ação penal nº 0502709-94.2018.8.05.0004, verifica-se que a defesa deu causa ao alegado excesso prazal, diante das várias tentativas frustradas

de citação do Paciente, em endereços diversos fornecidos pelo Parquet, dificultando, inclusive, o devido cumprimento do mandado de prisão, diante da sua fuga do distrito da culpa após o suposto cometimento do crime em comento, conforme comprova as certidões de ID 266471885, ID 440954190, ID 448306682 e ID 459159518, todos dos autos da ação penal na origem. Assim, in casu, inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, uma vez que constatou que o Paciente não foi devidamente encontrado após a data do delito em apreço, após muitas tentativas sem êxito. Observa-se, dessa forma, não se poder afirmar que o caso dos autos reflete situação de desídia do Juízo a ensejar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Em verdade, o trâmite processual enfrenta seu curso regular, com as peculiaridades próprias do caso, entre elas a pluralidade de réus e as diligências requeridas a fim de localizar o Paciente. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for

injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC 129.296/ RN, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022) (grifos nossos) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que"as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação.(HC 599.702/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)(grifos nossos). Assim sendo, conclui-se que, na hipótese em apreço, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução ação penal nº 0502709-94.2018.8.05.0004, todavia recomenda-se ao Juízo primevo para que se dê, com a urgência que o caso requer, o devido prosseguimento ao feito. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por

meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada, recomendandose, ao Magistrado de piso, que dê o devido prosseguimento à ação penal nº 0502709–94.2018.8.05.0004. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. — $1^{\rm a}$ Câmara Crime $2^{\rm a}$ Turma Relatora